



PROCESSO SEI Nº 05050556.000030/2025-51-PMM (Proc. nº 31.933/2023-PMM).

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 44/2023-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel para fins não residenciais, à disposição da Secretária Municipal de Saúde, onde funciona o Conselho Municipal de Saúde.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

LOCADOR: MARIA MARGARIDA BOMJARDIM PORTO (CPF 309.040.726-49).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 278/2025-DIVAN/CONGEM

Ref.: 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 633/2023-FMS para reajustamento de valor em sentido estrito.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise acerca do procedimento que visa formalizar o **1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 633/2023-FMS**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS** e o Sra. **MARIA MARGARIDA BOMJARDIM PORTO**, tendo como objeto *Locação de imóvel para fins não residenciais, à disposição da Secretária Municipal de Saúde, onde funciona o Conselho Municipal de Saúde*, nos termos constantes no **Processo Eletrônico nº 05050556.000030/2025-51-PMM**, oriundo do **Processo nº 31.933/2023-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 44/2023-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação para alteração do valor contratual por meio de **reajustamento em sentido estrito de 4,528060%** (quatro inteiros e quinhentos e vinte e oito mil e sessenta milionésimos por cento), correspondente ao valor de **R\$ 407,53** (quatrocentos e sete reais, cinquenta e três centavos), com adição de valor incidente sobre o montante mensal, com fulcro no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o ato foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do contrato original e da Lei de Licitações e Contratos que lhe deu origem, bem como dispositivos jurídicos pertinentes.



O procedimento para alteração do valor em epígrafe se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 906/2023-CONGEM (SEI nº 0397887, vol. I), em análise anterior por este órgão de Controle Interno, foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A retificação da capa do processo, para que conste a referência ao ano de 2023, [...];
- b) A retificação na minuta do contrato anteriormente a sua celebração para que conste a correta data base para fins de cálculo de reajustamento, [...];
- c) A juntada da Portaria de nomeação da Secretária Municipal de Saúde, [...].

Ao compulsar os autos, bem como o processo eletrônico nº 05050556.000030/2025-51, vislumbramos o cumprimento da alínea “b”, com a retificação do contrato, no entanto, ante a ausência da integralidade dos autos originais, não foi possível atestar o cumprimento total das recomendações.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 31.933/2023-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 44/2023-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto tem por finalidade a *Locação de imóvel para fins não residenciais, à disposição da Secretária Municipal de Saúde, onde funciona o Conselho Municipal de Saúde*, deu origem ao Contrato nº 633/2023-FMS, assinado em 28/12/2023, com um valor total de **R\$ 324.000,00** (trezentos e vinte e quatro mil reais) e vigência estipulada em 36 (trinta e seis) meses, portanto, válido até **28/12/2026**.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento quanto ao contrato e execução do objeto até o presente momento:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 633/2023-FMS Assinado em 28/12/2023 (SEI nº 0397855, vol. I)	-	36 meses 28/12/2023 a 28/12/2026	Mensal: R\$ 9.000,00 Anual: R\$ 108.000,00 Total: R\$ 324.000,00	PROGEM/2023 (SEI nº 0397881)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Minuta 1º Termo de Apostilamento (SEI nº 0461454, vol. I)	Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	Inalterada	<u>Reajustamento</u> Correção inflacionária pelo IGP-M em aprox 4,528060% = +R\$ 407,00/mês <u>Reflexo Financeiro</u> (Valor reajuste mensal x Quantidade meses) (R\$ 407,53 x 12 meses) = +R\$ 4.890,36/ano <u>Valores atualizados</u> Mensal: R\$ 9.407,53 Anual: R\$ 112.890,36	Parecer nº 79/2025/PROGEM (SEI nº 0426310, vol. I)

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados referentes ao Contrato nº 633/2023-FMS, oriundo da Dispensa de Licitação nº 44/2023-CEL/SEVOP/PMM, nos autos do Processo Administrativo nº 31.933/2023-PMM.

Cumpre-nos destacar que, inobstante ausência de prejuízo ao processo de contratação, não foram anexados aos autos do processo eletrônico a integralidade do Processo Administrativo nº 34.620/2023-PMM, impossibilitando a inteira análise do feito no que se refere aos atos posteriores à última análise desta Controladoria Geral Interna, em especial, o extrato de publicação do Contrato nº 633/2023-FMS e comprovantes de inclusão de dados deste no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá.

No mais, este Controle Interno providenciou a consulta e verificou a publicação do extrato do Contrato nº 633/2023-FMS, em 02/01/2024 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3404, assim como alimentação dos respectivos sítios eletrônico do Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá com os dados do Contrato em tela, conforme documento anexo, observadas, portanto, às disposições da Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual, razões pelas quais recomendamos providências de alçada.

A seguir, consta o embasamento legal para a solicitação pretendida, bem como a análise da documentação acostada e que fundamenta o pedido.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



3.1 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Inicialmente cumpre ressaltar que o reajustamento em sentido estrito (*stricto sensu*), para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do pacto, consiste na aplicação de índice de correção inflacionária previsto no edital e contrato e, por esta razão, pode ser realizado por simples apostilamento (art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993), dispensadas as formalidades exigidas para o aditivo. Tal instituto é “[...] um mero registro administrativo, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, que cabível em todos os casos em que, comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais, e por este motivo podem ser registradas por apostila” (Revista Zênite ILC, 2002, p. 701.).

No caso em análise, a reposição da mutação inflacionária possui previsão na Cláusula Quarta do contrato (SEI nº 0397855, vol. I), que aponta como indexador o **Índice Geral de Preços Mercado - IGPM**, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), e fixa como data-base para o cálculo o mês de apresentação da proposta, **outubro**.

Nessa conjuntura, convém observar ainda que para a regular concessão do reajuste pretendido, além da prévia estipulação do índice de correção e data-base de incidência, deverá ser satisfeito o requisito anualidade, ou seja, o decurso de 12 (doze) meses da data-base escolhida, pois vedada a concessão de reajustes de período inferior a um ano².

A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base.** Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

Em consequência, para que se atenda o requisito **anualidade**, deve ser utilizado, para fins de reajustamento, o acumulado do índice acordado no último período de 12 (doze) meses a partir daquela data. Assim, o percentual de reajuste deve ser mensurado pela variação de outubro de 2023 a setembro

² Lei 10.192/2001.

Art. 2º [...] § 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano; [...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



de 2024, que para o indexador empregado teve alta de aproximadamente **4,528060%** (quatro inteiros e quinhentos e vinte e oito mil e sessenta milionésimos por cento), conforme cálculo feito na Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil³ (SEI nº 0460531, vol. I).

Desta sorte, conforme a legislação albergada e nos termos da memória de cálculo já apresentada na Tabela 1, para o reajustamento negociado – a ser devidamente justificado –, com a incidência do percentual indicado sobre o valor mensal do aluguel, o reflexo financeiro implicará na adição de **R\$ 407,53** (quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos) em cada parcela a ser paga ao locador. Assim, o valor total atualizado da avença nº 633/2023-FMS resultará na importância mensal de **R\$ 9.407,53** (nove mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos) e anual de **R\$ 112.890,36** (cento e doze mil, oitocentos e noventa reais e trinta e seis centavos).

3.2 Da Documentação para a formalização do Apostilamento

Consta dos autos a solicitação formulada pela locadora, Sra. MARIA MARGARIDA BOMJARDIM PORTO, realizada de 08/01/2025, requerendo o reajuste do contrato (SEI nº 0397851, vol. I).

Por conseguinte, avaliada a conveniência e viabilidade do pleito, a autoridade competente para celebrar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Werbert Ribeiro Carvalho, autorizou proceder com os tramites necessários ao apostilamento, tendo feito por meio do Documento SEI nº 0461350, vol. I, que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Antônio Carlos Cunha Sá.

Observa-se a juntada de justificativa para o reajustamento do contrato (SEI nº 0583929, vol. I), onde o titular da SMS expõe a necessidade da medida, em decorrência de cláusula contratual, assim como pelo transcorrer de um ano desde o orçamento estimado.

Verifica-se no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0637841, vol. II), subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, na condição de ordenador de despesas do órgão contratante, onde afirma que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ademais, foram juntados aos autos o extrato das dotações orçamentárias destinadas a SMS para o exercício financeiro de 2025 (SEI nº 0637840, vol. II) e o Parecer Orçamentário nº 375/2025/SEPLAN-DEORC/SEPLAN-PMM (SEI nº 0558287, vol. I), informando a existência de crédito orçamentário no exercício vigente, com a designação das dotações para custeio, quais sejam:

061201.10 122 0012 2.046 Manutenção Conselho Municipal de Saúde;

³ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>



Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física;
Subelemento:
3.3.90.36.15 – Locação de Imóvel.

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CPF da locadora (SEI nº 0584868, vol. I), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para a Pessoa física nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Nessa conjuntura, avaliando a documentação apensada (SEI nº 0584880, 0584885, 0584888, 0584895, vol. I), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da Sra. **MARIA MARGARIDA BOMJARDIM PORTO**, CPF nº 309.040.726-49, constando dos autos comprovações de autenticidade dos documentos juntados (SEI nº 0584933, vol. I).

5. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

6. CONCLUSÃO

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e



alterações.

Ante o exposto, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos feitos no curso desse exame com fito na eficiente execução do pacto, bem como na adoção de boas práticas administrativas, opinamos de forma **favorável** ao **reajustamento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**, de ofício, por meio do **1º Apostilamento** ao **Contrato nº 633/2023-FMS**, celebrado com a Sra. MARIA MARGARIDA BOMJARDIM PORTO nos termos constantes nos autos do **Processo SEI nº 05050556.000030/2025-51-PMM**, oriundo do **Processo nº 31.933/2023-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 44/2023-CEL/SEVOP/PMM**, sob o entendimento de que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, portal da Transparência do Município e Portal dos Jurisdicionados do TCM-PA.

Marabá/PA, 9 de junho de 2025.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Leandro Chaves de Sousa
Coordenador II
Portaria nº 08/2025-SSAM

À **SMS** para conhecimento e adoção das providências subsequentes

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP